



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

---

### Mensagem n.º 147

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o projeto de Lei que *“Regulamenta a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017, e dá outras providências.”*.

Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei Municipal nº 3.342, de 16 de novembro de 2017, então vigente, já disciplina a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU em situações de exploração primária do imóvel, direito garantido por legislação federal e contemplado no novo Código Tributário Municipal.

Conforme já explanado quando do encaminhamento da Lei acima referida, o objetivo é estabelecer um regramento claro e justo para os imóveis que mantiveram o predomínio da atividade rural em sua utilização, mesmo na zona urbana.

Contudo, passado um ano de aplicação da Lei Municipal nº 3.342/2017, verificou-se a necessidade de alteração de diversos dispositivos, a fim de tornar sua aplicação mais clara, técnica e eficaz, aprimorando os processos de não incidência de IPTU.

Como exemplos, pode-se mencionar: o regramento das hipóteses de existência de mais de uma edificação junto ao lote objeto do requerimento; vinculação da matrícula do imóvel para o qual está sendo requerida a não incidência do IPTU à inscrição de produtor; regramento das situações em que o titular do cadastro do IPTU não é o titular da inscrição de produtor rural que explora a propriedade; a substituição das cópias de talão de produtor pelos relatórios do Sitagro ou do Sefaz-RS, para comprovação do montante do valor das vendas da produção comercializada; entre outros.

Entretanto, para melhor compilação do texto normativo, para evitar contradição, garantir segurança jurídica para a interpretação da Lei e manter a unidade normativa coesa e harmônica, optou-se pela elaboração de um novo texto normativo, em vez de alterar o então existente.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Junior Freibergger  
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz  
NESTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Por fim, cabe mencionar que, com a aprovação do presente Projeto de Lei, a Lei nº 3.342/2017 será revogada.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 19 de dezembro de 2018.

Albano José Kunrath,

P  
r  
e  
f  
e  
i  
t  
o  
  
M  
u  
n  
i  
c  
i  
p  
a  
l  
  
d  
e  
  
F  
e  
l  
i



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

### PROJETO DE LEI Nº 141 /2018.

**Regulamenta a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será concedida mediante comprovação de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial de imóvel localizado na zona urbana do Município de Feliz, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18.11.66, e do § 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 29.09.2017 – Código Tributário Municipal.

§ 1º O requerimento da não incidência será de iniciativa do proprietário, titular, possuidor do imóvel ou arrendatário, mediante pedido formal, em formulário específico fornecido pela municipalidade, a ser protocolado até 31 de dezembro do exercício anterior ao de lançamento do IPTU.

§ 2º Quando, por motivo de expansão de zona urbana, cuja respectiva Lei entrou em vigor no exercício anterior, ou quando do primeiro lançamento do IPTU, poderá o proprietário requerer a não incidência até o dia 30 de julho do exercício do primeiro lançamento do IPTU, sendo, na hipótese de deferimento, ressarcido o imposto, caso previamente quitado.

Art. 2º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia de documento de identificação que contenha número do CPF e RG do titular do Cadastro do IPTU;

II – cópia da Matrícula do Imóvel expedida no exercício em que está requerendo a não incidência;

III – Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal de Feliz;

IV – Cópia do Carnê de IPTU do último ano ou o nº do Cadastro do IPTU;

V – cópia da última Declaração de Imposto Territorial Rural – ITR entregue junto à Secretaria da Receita Federal vinculada à matrícula do imóvel para o qual está sendo solicitada a não incidência de IPTU;

VI – consulta Eletrônica do Sefaz-RS da Inscrição de Produtor, fornecida pela Secretaria Municipal da Agricultura;

VII – relatório do Sitagro ou do Sefaz-RS com a comprovação do montante do valor das vendas da produção comercializada pelo estabelecimento referente ao exercício anterior ao do requerimento, a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Agricultura.

Parágrafo único. Os valores referidos no inciso VII do caput deste artigo serão extraídos do Sefaz-RS através do Anexo I e da Guia Modelo A do Índice de Participação dos Municípios - IPM e Sitagro das vendas efetuadas para a Ceasa de Caxias do Sul e Porto Alegre ou outro sistema que vier a substituí-los.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 3º Na hipótese de existência de mais de uma edificação junto ao lote objeto do requerimento, a não incidência será restrita a uma única edificação residencial, que seja utilizada como moradia do titular do imóvel.

Parágrafo único. Quando os demais imóveis estabelecidos na propriedade forem utilizados para fins de depósito da produção agrícola ou a guarda de equipamentos utilizados na atividade rural, a não incidência de IPTU será concedida também para estas edificações.

Art. 4º A não incidência de IPTU poderá ser concedida mesmo que o titular do cadastro do IPTU não seja o titular da inscrição de produtor rural que explora a propriedade, por inscrição própria ou em conjunto com o titular do cadastro do IPTU, desde que estes sejam parentes na linha reta até o segundo grau.

Art. 5º A matrícula do imóvel para o qual está sendo requerida a não incidência do IPTU deverá estar vinculada à inscrição de produtor em situação ativa.

Art. 6º Para análise do disposto no § 1º do artigo 10 desta Lei, em relação aos produtores com exploração rural na atividade da silvicultura, será utilizado o resultado do valor médio dos últimos oito anos.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Meio Ambiente, através do Fiscal Ambiental, a vistoria do referido imóvel, a fim de atestar, ou não, sua efetiva exploração primária, cujo laudo será anexado à documentação elencada no artigo 2º.

§ 1º Na ausência do Fiscal Ambiental, a vistoria de que trata o caput será realizada pelo Coordenador do Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º O laudo mencionado no caput deste artigo deverá ser encaminhado ao Departamento Jurídico, ao qual caberá a emissão de parecer acerca do requerimento, a ser posteriormente remetido para o Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 8º Caberá ao Prefeito Municipal, através de Edital, a efetivação da concessão da não incidência do IPTU.

Art. 9º A não incidência do IPTU será limitada ao período de 3 (três) exercícios, tendo início a partir do exercício seguinte a que foi postulada, nos termos do § 1º do artigo 1º, devendo ser objeto de novo requerimento ao término deste prazo.

Art. 10 A não incidência será revogada, a qualquer momento, quanto constatada alguma das seguintes situações:

- I - a cessação da exploração primária do imóvel;
- II - a venda ou transmissão, a qualquer título, do imóvel;
- III - a ocorrência de crime ambiental;
- IV - óbito do proprietário, titular ou possuidor do Imóvel.

§ 1º A cessação da exploração primária poderá ser constatada através de vistoria, ou pela constatação de que o montante do valor das vendas da produção foi inferior a 5 VRM (valor de referência municipal), durante qualquer exercício dentro o período estipulado no artigo 9º.

§ 2º Anualmente e anteriormente ao lançamento do IPTU, a Secretaria da Fazenda encaminhará relação dos contribuintes beneficiados pela não incidência para a Secretaria da Agricultura, para verificação do montante do valor das vendas da produção e aplicação do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O Valor de Referência Municipal - VRM a ser utilizado para análise do previsto no § 1º deste artigo será o relativo ao mês do requerimento de não incidência de IPTU, sendo que para os anos subsequentes, do período de 3 (três) exercícios, será utilizado o VRM do mês de dezembro antes do lançamento do IPTU.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, fica facultado ao novo proprietário o requerimento da continuidade da não incidência, observado o disposto no artigo 2º.

§ 5º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a exclusão se dará após esgotados os prazos de recurso e consolidada a aplicação de multa e/ou penalidade por infração ambiental.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 6º O contribuinte será previamente notificado, pessoalmente, por intermédio de servidor público ou aviso postal, da revogação da concessão da não-incidência, podendo o mesmo apresentar recurso, nos termos dispostos no Código Tributário Municipal.

§ 7º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município.

§ 8º Verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital.

Art. 11 O requerimento de não incidência de IPTU referente ao exercício de 2019 poderá ser apresentado até o dia 31 de janeiro de 2019.

Art. 12 Exclusivamente em relação aos requerimentos de não incidência de IPTU referente ao exercício de 2019, os relatórios de que trata o inciso VII do art. 2º desta Lei serão referentes à comercialização efetuada em 2018.

Art. 13 Os requerimentos de não incidência de IPTU já apresentados para o exercício de 2019, e ainda não deferidos, deverão atender integralmente o disposto nesta Lei.

Art. 14 Para manutenção do benefício, os contribuintes que obtiveram o deferimento da não incidência de IPTU com base na Lei Municipal nº 3.342/2017, deverão comprovar:

I - para o exercício de 2019, montante de vendas da produção no valor mínimo previsto no § 1º do 10 desta Lei, referente ao ano-base de 2017.

II - para o exercício de 2020, montante de vendas da produção no valor mínimo previsto no § 1º do 10 desta Lei, referente ao ano-base de 2018.

Art. 15 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 3.342, de 16 de novembro de 2017.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.**

**Feliz, 19.12.2018.**

\_\_\_\_\_  
**Adalberto Bairros Kruehl,**